

RESSALVA

Atendendo solicitação
do(a) autor(a), o texto completo
desta dissertação será
disponibilizado somente a partir de
24/06/2023.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LAURA RIZZO

**AS LIMINARES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ESTUDO
COMPARADO E A CONCESSÃO INDIVIDUAL PELOS MINISTROS DO STF**

FRANCA – SP

2022

LAURA RIZZO

**AS LIMINARES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ESTUDO
COMPARADO E A CONCESSÃO INDIVIDUAL PELOS MINISTROS DO STF**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais da UNESP –
Campus de Franca, como pré-requisito para
defesa de dissertação de Mestrado.

Área de concentração: Cidadania Civil e
Política e Sistemas Normativos

Orientador: Prof. Dr. José Duarte Neto

FRANCA – SP

2022

R6271

Rizzo, Laura

As liminares no controle de constitucionalidade : estudo comparado e a concessão individual pelos ministros do STF / Laura Rizzo. -- Franca, 2022

175 p. : il., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: José Duarte Neto

1. Controle de Constitucionalidade. 2. Medidas liminares. 3. Direito Comparado. 4. Vigência Normativa. 5. Vigência Fática. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

LAURA RIZZO

**AS LIMINARES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ESTUDO
COMPARADO E A CONCESSÃO INDIVIDUAL PELOS MINISTROS DO STF**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP – Campus de Franca, como pré-requisito para defesa de dissertação de Mestrado. Área de concentração: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Prof. Dr. José Duarte Neto, UNESP

1ª Examinador:

Prof. Dr. Roger Stiefelmann Leal, USP

2º Examinador:

Prof. Dr. Rubens Beçak, UNESP

Franca-SP, 24 de junho de 2022

Para meus pais, infalíveis na capacidade de
amar e apoiar, cada um à sua maneira.

RESUMO

O Controle de Constitucionalidade, decorrente da supremacia formal da Constituição, é uma das garantias à estabilidade e preservação da obra do Poder Constituinte Originário: pretende assegurar a adequação das normas e atos normativos do Poder Público à Carta Magna. No sistema jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal possui a competência concentrada para o exercício do controle abstrato de Constitucionalidade e, no bojo de tais processos, compete-lhe também julgar o pedido de medida cautelar (art. 102, I, “p”, da CF/88). Ocorre que a concessão da medida liminar possui efeitos diretos sobre a vigência da norma, razão pela qual, considerando-se a regra da reserva de plenário (*full bench*) prevista no artigo 97 da CF/88, é imprescindível analisar a constitucionalidade de sua concessão monocrática. Percebe-se, em verdade, uma contradição legislativa na regulamentação do instituto: a Lei nº 9.868/99 e a Lei nº 9.882/99 preveem hipóteses distintas para a concessão individual de cautelares conforme a ação impetrada. Além da problemática legal, tem-se o agravante da atuação do próprio Supremo Tribunal Federal: tornou-se corrente a concessão monocrática de cautelares em ações abstratas mesmo fora dos períodos de recesso. Assim, utilizando-se do levantamento bibliográfico e predominantemente dos métodos dedutivo e comparativo, a presente pesquisa propõe-se a fazer um estudo comparado acerca dos institutos sob análise, quais sejam, o controle de constitucionalidade e as cautelares, e os pressupostos para sua concessão nos sistemas americano e austríaco. Após, será analisado o próprio modelo brasileiro de controle de constitucionalidade abstrato e a inserção das cautelares na evolução constitucional, a fim de se averiguar os efeitos que seu deferimento causa sobre a validade e eficácia da norma impugnada. Para tanto, será investigada a própria atuação do Supremo Tribunal Federal quanto à concessão individual de liminares. Visa-se, com isso, analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da concessão monocrática de cautelares em sede de controle abstrato.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade; Medidas Liminares; Direito Comparado; Vigência Normativa; Vigência Fática.

ABSTRACT

The Judicial Review, which results from the formal supremacy of the Constitution, is one of the guarantees for the stability and preservation of the work of the Original Constituent Power: it intends to ensure the adequacy of the norms and normative acts of the Public Power to the Constitution. In the Brazilian legal system, the Federal Supreme Court has concentrated competence to exercise the abstract control of Constitutionality and, in such processes, it is also responsible for judging the request for precautionary measure (art. 102, I, "p", of CF/88). It turns out that the granting of the preliminary injunction has direct effects on the validity of the rule, which is why, considering the full bench rule in article 97 of CF/88, it is essential to analyze the constitutionality of the monocratic grant. In fact, a legislative contradiction can be seen in the regulation of the institute: Law No. 9,868/99 and Law No. 9,882/99 provide for different hypotheses for the granting of individual injunctions, according to the action filed. In addition to the legal issue, there is an aggravating factor in the actions of the Federal Supreme Court itself: the monocratic granting of injunctions in abstract actions has become commonplace, even outside recess periods. Thus, using the bibliographic survey and predominantly deductive and comparative methods, this research proposes to make a comparative study about the institutes under analysis, namely, the Judicial Review and the preliminary injunctions, and the presuppositions for their concession in the American and Austrian systems. Afterwards, the Brazilian model of abstract judicial review and the insertion of the preliminary injunctions in the constitutional evolution will be analyzed, in order to verify the effects that their granting causes on the validity and effectiveness of the contested rule. To this end, the role of the Federal Supreme Court will be investigated in terms of the individual granting of injunctions. With this, the aim is to analyze the constitutionality or unconstitutionality of the monocratic granting of injunctions in the abstract control.

Key-words: Judicial Review; Preliminary Injunctions; Comparative Law; Normative Effectiveness; Factual Effectiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - N° de liminares por ano no controle concentrado	127
Gráfico 2 - N° de liminares individuais por ação (2000-2009)	128
Gráfico 3 - N° de liminares individuais por ação por ano (2010-2021)	129
Gráfico 4 - N° de liminares individuais por ano no controle concentrado	130
Gráfico 5: Quantidade de liminares monocráticas não mais vigentes conforme o tempo de vigência.....	132
Gráfico 6 - Quantidade de liminares monocráticas ainda vigentes conforme o tempo de vigência.....	133
Gráfico 7 - Dispositivo da liminar monocrática conforme o ano da decisão (2000-2009)	134
Gráfico 8 - Dispositivo da liminar monocrática conforme o ano da decisão (2010-2021)	135

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - N° de ações do controle concentrado autuadas no STF:	126
Tabela 2 - Ações selecionadas em razão do grande intervalo temporal entre a autuação e a decisão individual	136
Tabela 3 - Ações selecionadas em razão do pequeno intervalo entre a decisão individual e a análise colegiada.....	140

LISTA DE ABREVIATURAS

art. - artigo

Min. – Ministro

n. - número

Rcl. - Reclamação

Rel. - Relator

Rp. - Representação

ss. - seguintes

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário de Justiça

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

EC – Emenda Constitucional

MC – Medida Cautelar

MS – Mandado de Segurança

RISTF – Regimento Interno STF

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência do STF

STF – Supremo Tribunal Federal

USSC – US Supreme Court

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PREMISSAS ESTRUTURAIS: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E AS LIMINARES	17
2.1 Pressupostos teóricos do controle de constitucionalidade	17
2.1.1 <i>Supremacia constitucional</i>	17
2.1.2 <i>Presunção de constitucionalidade das normas e regra do full bench</i>	21
2.2 Medida processual acautelatória: a liminar e a tutela de interesses concretos	30
2.3 Características do controle de constitucionalidade abstrato brasileiro	34
2.3.1 <i>Efeitos da decisão de inconstitucionalidade quanto à existência, vigência e eficácia da norma impugnada no controle abstrato</i>	40
3 A PROTEÇÃO ACAUTELATÓRIA NO DIREITO COMPARADO: OS SISTEMAS AMERICANO E AUSTRIACO DE CONTROLE.....	44
3.1 O judicial review americano	44
3.1.1 <i>Estrutura do controle e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade</i>	48
3.1.2 <i>Preliminary injunctions: as liminares no judicial review para a tutela de interesses concretos.....</i>	53
3.1.3 <i>Requisitos para a concessão: a excepcionalidade da medida</i>	56
3.1.4 <i>O problema das national injunctions.....</i>	60
3.2 O controle de constitucionalidade austríaco	71
3.2.1 <i>Estrutura atual do controle e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade.....</i>	75
3.2.2 <i>Das possíveis medidas a serem tomadas pelos tribunais inferiores e a necessidade de aguardar a decisão final da Corte sobre a inconstitucionalidade.....</i>	84
3.2.3 <i>A proteção em caso de violação de direitos fundamentais em concreto e a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão administrativa impugnada.....</i>	88
4 AS LIMINARES NO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO BRASILEIRO	94
4.1 Objeto das liminares: sua admissão e resistência no histórico jurisprudencial	95
4.2 Regulamentação e o procedimento para a concessão das liminares nos processos objetivos: o poder geral de cautela.....	106
4.3 Conteúdo e natureza jurídica das liminares	119
4.4 Efeitos da liminar sobre a ordem jurídica	122
5 A CONCESSÃO INDIVIDUAL DE LIMINARES NA JURISPRUDÊNCIA DO STF	125
5.1 Análise quantitativa.....	126
5.1.1 <i>Quantas liminares foram concedidas individualmente fora do recesso?</i>	126
5.1.2 <i>Quanto tempo permaneceram vigentes?</i>	131

5.2 Análise qualitativa	133
5.2.1 <i>Qual o dispositivo da decisão?</i>	133
5.2.2 <i>Há referendo pelo colegiado?</i>	135
5.3 Resultado das análises: a regulamentação prática das liminares pela jurisprudência	142
5.4 O <i>periculum in mora</i> e a liminar no controle de constitucionalidade abstrato	148
6 CONCLUSÃO.....	151
REFERÊNCIAS	158

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa ocupa-se do estudo sobre a concessão de liminares no bojo do controle de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional brasileiro encarregado da guarda da Constituição Federal, inclina-se ao deferimento habitual de provimentos provisórios com eficácia *erga omnes* que suspendem de forma precária a eficácia de atos normativos, que carregam (ou deveriam carregar) consigo a presunção de constitucionalidade. Mas o que é ainda mais preocupante é a concessão individual desses provimentos, especialmente se considerada a tendência de estabilização de seus efeitos. Referida precariedade vai diretamente de encontro à presunção de constitucionalidade e à regra do *full bench*.

As regras e princípios constitucionais não são um fim em si mesmo, mas visam resguardar valores e determinações caras ao nosso Estado Constitucional Democrático. É necessário à supremacia constitucional a aplicação das normas da Constituição de maneira a preservar o sentido de direito nela exposto, ou seja, devem incidir inclusive e especialmente no procedimento para a averiguação da constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade brasileiro encontra suas raízes no modelo americano, difuso e concreto, mas sua expansão na segunda metade do século XX liga-se às influências do modelo europeu, concentrado e abstrato, e tem como reflexo a introdução das ações diretas em nossa ordem constitucional. A Representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, introduzida na Constituição de 1946 pela Emenda 16/65, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a tarefa típica das cortes constitucionais: a aferição em abstrato da compatibilidade das normas com a Constituição, missão que foi mantida e encontra-se ainda erigida a nível constitucional. O procedimento para a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos vinculantes e *erga omnes*, encontra-se atualmente no artigo 97 da Constituição que prevê a denominada regra da reserva de plenário, ou *full bench*, e exige o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal.

A liminar, instituto tipicamente processual, quando inserta na jurisdição constitucional permite o afastamento precário da eficácia da norma impugnada também de forma vinculante e *erga omnes* se verificado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Seu procedimento em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é regulado por lei ordinária, a Lei nº 9.868/99, que em consonância com a diretriz constitucional exige o voto da maioria absoluta dos membros da Corte para a concessão, salvo nos períodos de recesso, mas *ad*

referendum do plenário. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a Lei nº 9.882/99 exige a deliberação colegiada por maioria absoluta, ressalvados, além do período de recesso, os casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave. A jurisprudência do STF revela, contudo, a multiplicação de casos em que a cautelar é deferida monocraticamente fora do recesso e sem a devida justificativa que fundamente a subtração da competência do colegiado, em violação ao art. 97 da CF/88.

Diante desse quadro, o *problema* a ser analisado é o crescente número de concessões monocráticas de liminares nas ações diretas do controle abstrato sem a devida referência aos motivos específicos que autorizariam o deferimento individual, quadro esse que é agravado pelo fato de os efeitos do provimento liminar e do provimento de mérito em muito se assemelharem e em razão do grande intervalo de tempo entre a decisão individual e o referendo.

A hipótese levantada se traduz na seguinte ideia: *as liminares individuais são incompatíveis com os pressupostos teóricos e os princípios do controle de constitucionalidade abstrato.*

Para confirmar ou refutar a hipótese levantada, a pesquisa teve como *objetivo* analisar referidos pressupostos teóricos e princípios, se as liminares encontram guarida nos sistemas matrizes que influenciaram a estruturação do controle de constitucionalidade brasileiro, a inserção do instituto processual na jurisprudência do STF e, por fim, a análise prática da concessão individual no bojo da fiscalização abstrata.

Quanto à *metodologia*, para a elaboração da segunda e da terceira seções utilizou-se principalmente da revisão bibliográfica guiada pelo método dedutivo, buscando-se através da análise doutrinária geral as conclusões sobre as premissas do controle de constitucionalidade, e pelo método comparativo, para o estudo da proteção acautelatória nos sistemas americano e austríaco. Na terceira seção há também, de forma pontual, a revisão da jurisprudência estrangeira guiada pelo método indutivo. Já a quarta e quinta seções, que se dedicam à análise específica da jurisprudência brasileira, guiaram-se pelo método indutivo mas com a especial preocupação de não promover generalizações indevidas de casos específicos, razão pela qual a pesquisa quantitativa e a qualitativa das decisões monocráticas dos ministros do STF realizou alguns recortes, conforme será exposto.

Considerando os objetivos e a metodologia, a segunda seção dedica-se a estabelecer premissas estruturais para o desenvolvimento do tema e fundamentação da conclusão. Tem início com os aspectos gerais do controle de constitucionalidade: a supremacia constitucional, que estabelece a imprescindibilidade de harmonização dos atos normativos com a Constituição e a necessidade do controle em si; e a regra do *full bench*, fundada na presunção de

constitucionalidade, aplicável ao processo de controle. Tendo em vista a preocupação quanto à confusão entre a tutela de interesses concretos, típica dos processos subjetivos, e a tutela da ordem jurídica, objetivo precípua do controle abstrato, sentiu-se a necessidade de abordar aspectos teóricos quanto a essa diferenciação. Essa preocupação justifica-se em razão dos requisitos exigidos para a concessão de liminares que se transpõem do processo subjetivo para o objetivo, e, por isso, nesta seção inicial abordou-se o conceito e a finalidade das liminares conforme a doutrina processualista, tendo em vista ser instituto típico e ínsito a esse ramo do direito. Por fim, trata-se na segunda seção das características do controle no Brasil, com ênfase à configuração do controle abstrato e nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para assim ser possível, posteriormente na seção 4, inserir as liminares nesse histórico organizacional.

Na terceira seção é feita a análise da concessão de liminares no bojo dos processos de controle de constitucionalidade dos sistemas matrizes que influenciaram a estruturação do modelo brasileiro. Do americano é possível inferir a excepcionalidade que as caracteriza (medidas excepcionais) e a tutela específica que os requerentes pretendem obter com ela (proteção de interesses subjetivos). Também é analisado o controle nos moldes originalmente previstos por Kelsen para a compreensão de sua finalidade (garantia da supremacia formal e tutela da ordem jurídica), bem como se há previsão ou não de liminares no procedimento austríaco. Com isso pretende-se diferenciar a tutela objetiva da ordem jurídica da tutela subjetiva de interesses, cujo conceito e premissas foram expostos na seção 2. Em razão da presunção de constitucionalidade das leis, o provimento provisório deve ser encarado como exceção, e não como antecipação do provimento definitivo sempre que se verificar a probabilidade do direito a partir de mera cognição sumária.

A quarta seção dedica-se ao estudo da inserção das liminares no controle abstrato brasileiro: como o STF admitiu referido instituto mesmo sem haver previsão constitucional e legal e a naturalização paulatina do deferimento, inclusive monocrático. Trata-se, portanto, de pesquisa jurisprudencial e de análise do atual procedimento legal e regimental exigido para a concessão, bem como do conteúdo, da natureza jurídica e dos efeitos da liminar sobre a ordem jurídica. Este último tópico liga-se diretamente ao estudo dos efeitos da decisão de mérito que declara a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, feita ao final da seção 2.

Por fim, na quinta seção analisa-se a concessão individual de liminares na jurisprudência do STF. Para que não houvesse a generalização indevida dos resultados foi feito um recorte temporal e outro de objeto: a pesquisa quantitativa englobou as decisões liminares monocráticas em sede de ADI, ADC, ADO e ADPF proferidas no período de janeiro de 2000 a dezembro de

2021. O marco temporal utilizado foi a data da decisão, vale dizer, mesmo que a ação tenha sido ajuizada antes de 2000, se a liminar foi proferida após, ela está incluída na pesquisa. A análise qualitativa teve como foco o dispositivo da decisão monocrática (deferida, deferida parcialmente ou indeferida) e se houve ou não referendo do plenário.

A pesquisa encaminha-se à confluência dos referenciais teóricos com os dados levantados para confirmar a hipótese inicialmente arguida. O esforço empreendido visa fornecer substrato ao debate sobre como a atuação monocrática enfraquece os princípios do controle de constitucionalidade e a segurança jurídica e ignora a excepcionalidade da suspensão provisória da eficácia normativa.

6 CONCLUSÃO

O escopo da presente pesquisa foi trazer considerações que permitissem o debate acerca das liminares no controle de constitucionalidade, mais especificamente, sobre a compatibilidade de seus pressupostos teóricos e de seus princípios com as liminares individuais no controle abstrato brasileiro, visando confirmar ou refutar a hipótese inicialmente levantada. O trabalho científico não visa encerrar o assunto, mas incitar a reflexão. Como afirmado no texto, a importação de modelos e a implantação de institutos sem a devida maturidade causa disfuncionalidades jurídicas que não podem ser ignoradas. A elucidação e os argumentos são, portanto, sempre necessários.

A síntese das conclusões alcançadas podem ser assim enunciadas:

1. Sobre os pressupostos teóricos do controle de constitucionalidade e as liminares enquanto instituto tipicamente processual:

a) A supremacia formal da Constituição exige que os atos normativos estejam em conformidade com as suas disposições. Toda norma que viole sua essência estará eivada de vício de inconstitucionalidade e deve ser extirpada do ordenamento. O procedimento do controle de constitucionalidade também deve observar as normas da Constituição, sob pena de, ele também, violá-la.

b) A regra do *full bench*, ou reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF/88, exige o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal para que possa ser declarada inconstitucional uma norma, e tem como escopo preservar a legitimidade do processo democrático, a segurança jurídica e a confiança no sistema jurídico. Sua essência é o resguardo da presunção de constitucionalidade das normas que, por sua vez, serve à preservação da democracia, da separação de poderes e sobretudo à segurança jurídica, para que uma norma apenas deixe de produzir efeitos após deliberação.

c) Em vista dos valores caros que a presunção de constitucionalidade pretende assegurar, exige-se a devida argumentação e fundamentação para que seja afastada, e a regra do *full bench* materializa justamente a norma procedimental constitucional que evita seu esvaziamento. É necessária prévia deliberação dos membros de um tribunal para que uma norma oriunda do regular processo democrático possa deixar de produzir efeitos.

d) A liminar é instituto tipicamente processual para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional antes que o direito pereça ou seja violado. Exige, para que seja concedida, o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro representa a probabilidade do direito, diante de elementos idôneos; o segundo, a urgência de

uma situação concreta, determinada e factível, não bastando a alegação genérica de que poderia ser causado dano.

e) A liminar enquanto técnica antecipatória, uma vez inserida no bojo dos processos de controle de constitucionalidade abstrato brasileiro, tem como objeto o afastamento provisório da presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado, que deixa de produzir efeitos, tornando aplicável a legislação anterior, e deve estar em consonância com os postulados constitucionais aplicáveis.

f) O controle de constitucionalidade no Brasil surge inicialmente com a previsão na Constituição de 1891 do modelo incidental-difuso sob influência da matriz americana. O modelo abstrato-concentrado insere-se na organização constitucional pátria pela Emenda nº 16/65 por influência da matriz austríaca. A partir da Constituição de 1988, conferiu-se especial ênfase a este último modelo, pretendendo-se uma transição para um sistema de processo objetivo e um tribunal constitucional.

2.a. Sobre as liminares no controle de constitucionalidade americano:

a) O judicial review americano manifesta-se em processos de índole subjetiva em razão de alegada violação concreta a um direito constitucional do requerente e fundamenta-se na superioridade constitucional. Nesses admite-se a liminar (*preliminary injunction*) para suspender a eficácia do ato impugnado quando de sua aplicação houver risco de dano irreparável, demonstrado por circunstâncias materiais, ao direito do postulante, desde que presentes: a) probabilidade do direito; b) probabilidade de dano irreparável; c) ponderação entre ônus e ônus da decisão; d) interesse público.

b) A liminar é considerada um remédio extraordinário e sua concessão exige a efetiva demonstração dos requisitos acima, já que sua finalidade é justamente resguardar a parte da urgência de uma situação concreta e iminente de dano. Como é característico do sistema de controle americano, a liminar concedida em processos subjetivos produzirá efeitos apenas para as partes do processo (*inter partes*), mas se a decisão advier da Suprema Corte americana, que apenas delibera de forma colegiada, produzirá efeitos *erga omnes*.

c) Identifica-se na jurisprudência americana o que se denomina de “*national injunctions*”: são liminares concedidas por *District Courts*, e eventualmente confirmadas pelas *Courts of Appeal*, que suspendem a eficácia do ato normativo impugnado de forma geral (*erga omnes*). As críticas ao instituto reforçam, no que interessa a essas conclusões, a falta de segurança jurídica e a privação do debate que as *national injunctions* acarretam.

d) Aproximando as discussões apresentadas e a jurisdição nacional, extrai-se que, em ambos os sistemas, brasileiro e americano, a liminar: a) gera controvérsia e insegurança

jurídica; b) surge *a posteriori* no sistema de fiscalização de constitucionalidade; c) põe em xeque a segurança jurídica por colocar em atrito a presunção de constitucionalidade de um ato emanado do poder público, substituído por um ato precário do Judiciário. Lá, referida precariedade é caracterizada pela concessão por cortes inferiores, e aqui, pela outorga monocrática por ministros do STF.

2.b. Sobre o controle de constitucionalidade austríaco e a ausência de liminares:

a) O modelo de controle austríaco erige-se em torno do objetivo de proteção à supremacia da Constituição. O processo objetivo instaura-se independentemente de uma violação em concreto a um direito, e o resguardo da esfera jurídica individual será consequência. Kelsen propôs um modelo no qual não é possível o afastamento precário dos efeitos do ato normativo impugnado. A segurança jurídica é um dos fundamentos basilares do modelo concentrado.

b) Atualmente, as reformas constitucionais ampliaram e diversificaram os modos de provocação do controle austríaco, sendo possível inclusive que as partes em um processo requeiram uma decisão da Corte Austríaca sobre a constitucionalidade de uma lei que tenha alegadamente violado seus direitos. A análise que será feita pela Corte, seja o controle provocado incidentalmente ou independente de um caso concreto, é abstrata: não verificará se o direito constitucional do requerente foi violado, mas se a norma impugnada está em conflito com a Constituição ou não.

c) A Corte não possui competência para suspender temporariamente os efeitos do ato normativo impugnado, consequência que apenas pode ser atingida com a decisão final, sempre tomada pelo colegiado.

d) Quando o controle é provocado incidentalmente, os tribunais inferiores podem tomar medidas acautelatórias desde que essas: a) não interfiram com a futura decisão final da Corte; b) não resolvam definitivamente a questão e; c) não possam aguardar o resultado final (urgência). As medidas só irão ser aplicáveis às próprias partes e não poderão atingir o plano de eficácia da norma. Na pendência do processo se mantém a presunção de constitucionalidade/privilégio do legislador, e para evitar prejuízos concretos quando o pedido é feito incidentalmente, a Constituição admite a eficácia retroativa do provimento final aos requerentes, mas não a suspensão provisória.

3. Sobre as liminares no histórico do controle de constitucionalidade abstrato brasileiro e a sua concessão pela jurisprudência do STF:

a) Originariamente, no bojo da Ação de Representação Interventiva, prevista na Constituição de 1946, não se admitia a concessão de liminares. O entendimento jurisprudencial

era que a suspensão de eficácia equivaleria a não vigência, que só poderia ser atingida após decisão de mérito.

b) A Lei nº 2.271/1954 previu a aplicação do rito do mandado de segurança à Representação Interventiva, permitindo que o relator suspendesse a norma impugnada se houvesse relevante fundamento e se do ato pudesse resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Extrai-se que a previsão legal de liminares no controle abstrato brasileiro nasceu como incumbência individual e gerou (gera) confusão procedimental, pois transpôs, pura e simplesmente, da tutela subjetiva para a objetiva, os mesmos requisitos exigidos para que seja concedida.

c) A Lei nº 4.337/64 regulou especificamente o rito processual da Representação Interventiva e não autorizou a suspensão provisória da eficácia. A EC nº 16/1965 introduziu na Constituição de 1946 a Representação contra inconstitucionalidade, mas nada dispôs sobre a medida acautelatória.

d) Nesse contexto, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em precedente de integração normativa, afirmaram que seria possível a concessão de liminar em Representação contra inconstitucionalidade, em que pese a ausência de permissivo legal específico, sob o fundamento do poder geral de cautela do relator e de previsão genérica no Regimento Interno do Tribunal. Sobreveio a EC nº 77/1977 que constitucionalizou o instituto.

e) Dos votos dos precedentes, extrai-se a confusão entre a tutela abstrata e a concreta, bem como seus desdobramentos, vale dizer, os limites da atuação jurisdicional em cada uma. A lesão em concreto e a lesão em abstrato são distintas, mas o acoplamento dos modelos difuso e concentrado sem um “plano preconcebido” levou ao que foi chamado de “simbiose institucional”.

f) A atual disciplina legal (Lei nº 9.868/99) permite a concessão de liminares em ADI, ADC e ADO mediante o voto da maioria absoluta dos ministros do STF, salvo no período de recesso, sempre ad referendum. Na ADPF (Lei nº 9.882/99), ressalva-se também da competência colegiada os casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave. A previsão é dúbia pois o requisito da urgência é (ou deveria ser) ínsito à cautelar.

g) Com base no poder geral de cautela, os ministros não restringem sua atuação monocrática aos períodos de recesso. Quando os demais membros do Tribunal discordam do conteúdo de uma liminar individual, não tecem considerações acerca dos limites do poder monocrático, apenas lhe negam referendo.

h) O plenário virtual foi engrandecido e atualmente permite que liminares de ações do controle concentrado sejam nele julgadas, mas as alterações promovidas no RISTF não foram

acompanhadas de regulamentação quanto aos poderes do relator nessas ações, da restrição para atuação monocrática aos períodos de recesso e tampouco da fixação de prazos para o referendo, mesmo havendo um ambiente que permite a rápida análise pelo colegiado em casos de urgência. Ao contrário, reafirmou a tendência de monocratização das liminares, ao não exigir o respeito à cláusula de reserva de plenário, e das decisões no geral, ao restringir os debates e enaltecer o voto do relator.

i) A liminar nos processos objetivos, seja individual ou colegiada, produz efeitos vinculante, geral, repristinatório e obstativo, atingindo a vigência do ato normativo impugnado, e afastando, ainda que provisoriamente, sua presunção de constitucionalidade.

4. Sobre a concessão individual de liminares na jurisprudência do STF no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2021, em sede de ADI, ADC, ADO e ADPF:

a) No total de liminares, 2.156 foram individuais e 536, colegiadas. Considerando a quantidade de decisões por ano, até 2008 as colegiadas superavam as individuais, quadro que se inverte a partir de 2009.

b) Entre as individuais do período analisado (2.156), 402 foram proferidas no recesso (considerado o íterim de 01 de dezembro a 31 de janeiro e o mês de julho), e 1.754, fora dele. É a partir de 2009 que a quantidade fora do recesso passa a superar as do recesso.

c) Em dezembro de 2021, havia 104 liminares individuais vigentes (produzindo efeitos), cuja duração média era, até então, de 2,78 anos.

d) Os dados demonstram que a análise do pedido liminar passa a ser encarado de forma ordinária como competência mais individual do que colegiada, sob o fundamento de uma maior discricionariedade do STF na avaliação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* quando se trata de controle abstrato. Este fundamento, até então utilizado para o Tribunal suspender provisoriamente os efeitos do ato normativo, passa a ser utilizado pelo relator individualmente. Na maioria das decisões analisadas, não houve argumentos específicos da situação sob análise que justificassem a subtração da competência do colegiado para deferir a liminar.

e) Da análise da fundamentação, extrai-se que os relatores passaram a conferir especial destaque ao requisito do *fumus boni iuris*, em detrimento do *periculum in mora*. Em regra, este é justificado de forma genérica, sem referência a um evento material apto a violar a ordem jurídica de forma irreversível antes da análise pelo colegiado.

f) Em suma, a análise quantitativa dos dados revelou uma mudança procedimental no tocante à concessão de liminares no controle abstrato de constitucionalidade: 1) as liminares passaram a ser majoritariamente concedidas de forma monocrática, ao invés de colegiadamente,

e; 2) as monocráticas deixaram de se restringir aos períodos de recesso ou à sua proximidade para serem concedidas ao longo de todo o ano.

g) Já a análise qualitativa revelou que a mudança procedimental ocasionada pela ampliação dos poderes individuais dos ministros é problemática sob o aspecto da segurança jurídica e da congruência lógica, consoante os exemplos trazidos no texto.

h) Na maior parte dos casos, não houve justificativa plausível para o desrespeito ao art. 97 da CF/88. A liminar afeta a vigência da norma e a presunção de constitucionalidade assim como a decisão de mérito, ainda que de forma provisória, e o procedimento adotado pelos relatores para a sua concessão não encontra guarida no sistema jurídico pois macula os valores que a norma constitucional pretende assegurar.

i) O encolhimento do *periculum in mora* é típico de processos de índole subjetiva de jurisdição ordinária, e quando transposto sem a devida reflexão para as ações do controle concentrado, revela mais uma anomalia do sistema brasileiro, intensifica a insegurança jurídica e diminui a importância do processo democrático e da unidade do ordenamento jurídico. A generalização de um dos requisitos para a concessão da liminar, especialmente se feita por um ministro individualmente, vai de encontro aos pressupostos teóricos do controle.

j) No controle abstrato não se analisa incidentalmente a inconstitucionalidade pois essa é o próprio objeto da ação, ou seja, para que não se viole os institutos basilares do controle, o preenchimento do *periculum in mora* deveria estar atrelado à situação de irreversibilidade da violação da ordem jurídica, e não de perigo de dano a um caso especificamente considerado.

Sobre a origem das liminares, considerando ambos os sistemas matrizes que influenciaram a construção do sistema brasileiro de controle, tem-se que a existência de um provimento cautelar advém de um sistema de controle incidental e não abstrato. Advém de um controle incidental porque a perspectiva desse é a proteção de direitos fundamentais e não a preservação do ordenamento. Os objetivos do sistema são distintos. Se fiel ao modelo de origem (abstrato), seria disfuncional a própria concessão de liminares no bojo dos processos objetivos.

O processo de transposição/importação de institutos típicos do controle concreto, como as liminares, para o controle abstrato, não foi acompanhado na mesma proporção da devida reflexão acerca dos requisitos específicos e das implicações de uma decisão precária que afasta *erga omnes* a presunção de constitucionalidade das normas, especialmente sobre o processo democrático. Também não teve a devida atenção a discussão acerca da legitimidade constitucional de um único ministro para promover a suspensão precária da eficácia da norma, ausência que é agravada levando-se em conta o tempo de vigência das liminares individuais antes de serem ratificadas pelo plenário.

A pesquisa releva, assim, um dos aspectos da situação de desarranjo institucional (interno) do Supremo Tribunal Federal. Embora o constituinte de 1988 tenha conferido especial ênfase ao modelo abstrato, a transição pela qual perpassa o sistema brasileiro, para um processo objetivo, é anômala, pois mantém instrumentos processuais que não são adequados ao que se pretende transitar, que causam insegurança jurídica. As decisões provisórias monocráticas agravam o quadro de desarranjo pois a razão de ser da reserva de plenário é afetada não só pela decisão final de mérito mas também pela decisão liminar: o ato normativo oriundo de regular processo democrático perde sua eficácia e seus efeitos jurídicos típicos são obstados, ainda que temporariamente.

Conciliar a urgência exigida por algumas situações com a rápida resposta jurisdicional é desafio que não encontra resposta pré-definida. A afirmação de Edward Shils de que não há soluções permanentes para nenhum problema importante na vida humana, apenas para os problemas pequenos e transitórios¹, pode ser aqui empregada. Cada sistema legal possui seus próprios vícios e virtudes e não é possível que o legislador estabeleça de antemão todas as situações urgentes que justificam a suspensão monocrática dos efeitos de um ato normativo, mas é fato que, tendo em vista os pressupostos do controle de constitucionalidade, é necessário conciliar a urgência com a presunção de constitucionalidade. Esta não existe por si só, mas encontra guarida em princípios basilares do Estado Constitucional Democrático e que não podem ser desconsiderados. Se o requisito que autoriza a concessão de liminares foi originalmente pensado para os processos subjetivos, então impõe-se sua reestruturação para que o instituto processual esteja adequado aos princípios constitucionais, bem como a definição de limites ao poder monocrático do relator no controle abstrato.

¹ SHILS, Edward. **Tradition**. London: Faber, 1981. p. 323.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Henry J. **The judicial process**. 7th ed. New York: Oxford University Press, 1998.

AGRESTO, John. **The supreme court and constitutional democracy**. Ithica: Cornell University Press, 1984.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de processo civil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

AMAR, Vikram David. How much protection do injunctions against enforcement of allegedly unconstitutional statutes provide? **Fordham Urban Law Journal**, v. 31, issue 3, p. 657 673, 2004.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. **Revista dos Tribunais online**, v. 920, p. 133, jun. 2012.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Tratados internacionais e bloco de constitucionalidade. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 273, 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/723/503>. Acesso em: 25 maio 2020.

ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola; GODOY, Miguel Gualano de. O plenário virtual no STF: individualismo, vazão e outras tendências. **JOTA**, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/o-plenario-virtual-no-stf-individualismo-vazao-e-outras-tendencias-20082020#_ftnref1. Acesso em: 17 jul. 2021.

ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário virtual ampliado: o que temos e vemos até agora? **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-ampliado-o-que-temos-e-vemos-ate-agora-22052020>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; FALCÃO, Joaquim;; RECONDO, Felipe (orgs). **Onze supremos: o supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Supra; Jota; FGV Rio, 2017.

ARGUELHES, Diego Weneck; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Mendes e Lula: uma liminar contra o Plenário do Supremo. **JOTA**, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/mendes-e-lula-uma-liminar-contra-o-plenario-do-supremo-21032016>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ARGUELHES, Diego Weneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 01, p. 13-32, jan. – abr. 2018.

ARIGONY, Alexandre Foch. **A presunção de constitucionalidade das leis regulatórias e econômicas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro - RJ, 2019.

AUSTRIAN CONSTITUTIONAL COURT. **G 139/2019-71, 11 December 2020**. 2020. Disponível em: https://www.vfgh.gv.at/downloads/G_139-2019_EN_shortened_Version_Website.pdf. Acesso em 06 jan. 2022.

AUSTRIAN CONSTITUTIONAL COURT. **G 202/2020-20, V 408/2020-20*, 14 July 2020**. 2020. Disponível em: https://www.vfgh.gv.at/downloads/G_202-2020_ua_EN_Version_Homepage.pdf. Acesso em 06 jan. 2022.

AUSTRIAN CONSTITUTIONAL COURT. **G 4/2020-27, 11 December 2020**. 2020. Disponível em: https://www.vfgh.gv.at/downloads/G_4-2020_EN_Version_Homepage.pdf. Acesso em 06 jan. 2022.

AUSTRIAN CONSTITUTIONAL COURT. **U 466/11-18, U 1836/11-13, 14 March 2012**. 2012. Disponível em: https://www.vfgh.gv.at/downloads/VfGH_U_466-11__U_1836-11_Grundrechtecharta_english_2.pdf. Acesso em 06 jan. 2022.

BARBOSA, Rui. **Atos inconstitucionais**. 1. ed. Campinas-SP: Russell Editores, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BERIZONCE, Roberto Omar. Medidas cautelares, anticipatorias y de urgencia en el proceso de amparo. **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**; año 7, n. 40, p. 417-432, 2010.

BIAVATI P., **Tendencias recientes de la justicia civil en Europa**. RDP Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2008.

BIERLEIN, Brigitte. Separation of powers and Independence of constitutional courts and equivalent bodies. *In: 2nd Congress of The World Conference on Constitutional Justice*, 16-18/01/2011, Rio de Janeiro.

BITTENCOURT, Lucio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BRANCO, Gustavo Conet; COELHO, Imocência Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL, Constituição de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Constituição de 1937. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Constituição de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Diário Oficial, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm; acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951**. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964**. Regula a Declaração de Inconstitucionalidade para os efeitos do art. 7º item VII, da Constituição Federal (1946). Brasília: Diário Oficial, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4337.htm. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Congresso Nacional, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Congresso Nacional, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009.** Acrescenta à Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Extraordinário nº 1.083.955/DF.** Relator: Min. Luiz Fux, 28 de maio de 2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+1083955%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+1083955%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y32s6whh>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário nº 361.829/RJ,** Relatora: Min. Ellen Gracie, 02 de março de 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2062630>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342881218&ext=.pdf>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956/DF.** Relator: Min. Luiz Fux, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339492202&ext=.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio, 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313649707&ext=.pdf>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.547/PR.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho46787/false>. Acesso em 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF.** Relator: Min. Cezar Peluso, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-6/DF.** Relator: Min. Sydney Sanches, 11 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.551/MG**. Relator: Min. Celso de Mello, 02 de abril 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266148>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.829/RS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749835922>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.946/RR**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756195014>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.377/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755343465>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 01 de outubro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4552286>. Acesso em: 25 de abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.273-9/DF**. Relator originário: Min. Carlos Brito, Relator para o acórdão: Min. Eros Grau, 16 de março de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408864>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC**. Relator: Min. Carlos Velloso, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1780165>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 223-6/DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 5 de abril 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346264>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 807/RS**. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1552972>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 361-5**. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 de outubro 1990. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346338>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.412/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755322724>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.016/BA**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748530141>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.843/PB**. Relator: Min. Celso de Mello, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7798177>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.693/BA**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544161>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.077/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748710834>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159/PA**. Relator: Min. Octavio Gallotti, 16 de outubro de 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266227>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757080156>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.477 MC/PR**. Relator: Min. Ilmar Galvão, 25 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630037>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4454964>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.062/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 01 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751389836>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.307/PE**. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4776937>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 711 QO/AM**. Relator: Min. Néri da Silva, 05 de agosto de 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=932>. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.477/PR**. Relator: Min. Ilmar Galvão, 19 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630037>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ag. Reg. na Reclamação 10.864 Amapá**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1092027>; acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1/RJ**. Relator: Min. Néri da Silveira, 03 de fevereiro de 2000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804019>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 701/MG**. Relator: Min. Nunes Marques, 03 de abril 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346073545&ext=.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755453524>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 850/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6193240>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de abril 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>. Acesso em 06 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 759 MC-Ref/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 08 de fevereiro de 2021.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586024>. Acesso em jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 309/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4509496>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Rcl. 1.722**. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de fevereiro de 2003. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87190>. Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Representação nº 1.417/DF; Relator: Min. Moreira Alves, 9 de dezembro de 1987. *In: RTJ*, 126/53, Brasília, STF, 1957. P. 48-72.

Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/126_1.pdf. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Representação nº 94, Distrito Federal**. Relator: Min. Castro Nunes, 17 de julho de 1946. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=508961>; acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Rp. 1391**. Relator: Min. Celio Borja, 18 março 1987. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264303>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Rp. 933**. Relator: Min. Carlos Thompson Flores, 05 de junho de 1975. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264216>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ag. Reg. Na Reclamação 11.768 São Paulo**, Relatora: Min. Rosa Weber, 02 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10328201>; acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ata da sessão administrativa do STF realizada em 06/06/2019**. Disponível em:

<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FlegislacaoAtasSessoesAdministrativas%2Fanexo%2FAta01.2019.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatística**. [2022]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/>. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS/25024 – Medida Cautelar em Mandado de Segurança/DF**. Relator: Min. Eros Grau, 17 de agosto de 2004. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=162&dataPublicacaoDj=23/08/2004&incidente=3745898&codCapitulo=6&numMateria=117&codMateria=10>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.359/AP**. Relator: Min. Luiz Fux, 03 de novembro de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4041098>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 642 de 14/06/2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília: DJE/STF, n. 131, p. 1-2, 17 junho 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=2761>. Acesso em 06 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rp. 466**, Relator: Ministro Ary Franco, decisão de 22 de janeiro de 1962. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263433>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rp. 467**, Relator: Ministro Victor Nunes, decisão de 12 de maio de 1961. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263434>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula746/false>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRAY, Samuel L. Multiple chancellors: reforming the national injunction. **Harvard Law Review**, v. 131, n. 2, p. 417-482, dec 2017.

BRYCE, James. **Constituciones flexibles y constituciones rígidas**. 2. ed. Madri: Institutos de Estudios Politicos, 1962.

BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958.

CAMPOS, Francisco *apud* BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 5.507/84**. Relator: Des. Graccho Aurélio, 17 de maio de 1984.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução: Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

CARVALHO, Ernani. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Revista de Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, nº 23, p. 176-207, jan./abr. 2010.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Antecipação da tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CHAVES, Vitor Pinto; FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ação direta de inconstitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 99-116, abr.-jun. 2010.

CLINTON, Robert Lowry. Game theory, legal history, and the origins of judicial review: a revisionist analysis of Marbury v. Madison. **American Journal of Political Science**, v. 38, n. 2, p. 285-302, may 1994.

COOLEY, Thomas McIntyre. **A treatise on the constitutional limitations which rest upon the legislative power of the states of the American Union**. 5. ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1888.

CORNELL LAW SCHOOL. **28 U.S. § 1651 - Writs**. Legal Information Institute, [2022]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1651#a>. Acesso em 06 jan. 2022.

CORNELL LAW SCHOOL. **28 U.S. Code § 2284 - Three-judge court; when required; composition; procedure**. Legal Information Institute, [2022]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/2284>. Acesso em 06 jan. 2022.

CORNELL LAW SCHOOL. **First Amendment**. Legal Information Institute, [2022]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em 06 jan. 2022.

CORNELL LAW SCHOOL. **Rule 65. Injunctions and Restraining Orders**. Legal Information Institute, [2022]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_65. Acesso em 06 jan. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto) criação do processo objetivo. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 17. 2008, Anais. Brasília: Conpedi, 2008. p. 4357-4377.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

DOURADO, Gabriela. A evolução do julgamento virtual no STF. **JOTA**, 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-evolucao-do-julgamento-virtual-no-stf-14012021#_ftnref2. Acesso em: 17 jul. 2021.

DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DWORKIN, Ronald. Hard cases. **Harvard Law Review**, v. 88, n. 6, p. 1057-1109, 1975.

EUA. Supreme Court of the United States. **Granted/Noted Cases List**. 2022. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/orders/grantednotedlists.aspx>. Acesso em 06 jan. 2022.

EUA. Supreme Court. 2019 Year-End Report on the Federal Judiciary. 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/publicinfo/year-end/2019year-endreport.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022.

EUA. Supreme Court. **Rules of the Supreme Court of the United States**: adopted April 18, 2019, effective July 1, 2019. 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019rulesofthecourt.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis. Um diálogo sobre a autonomia da Constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas à noção de bloco de constitucionalidade,. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Siddharta Legale; MACEDO, Marco Antonio Ferreira. A “corte” Moreira Alves (1975-2003): a judicatura de um civilista no STF e o controle de constitucionalidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, IDP, ano 5, v. 2,. p. 1-32, ago.-dez. 2012.

FERRERES, Víctor Comella. **Justicia constitucional y democracia**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

FREITAS, Juliana Rodrigues. A legitimidade da concessão de medidas cautelares na ação direta de inconstitucionalidade: uma análise a partir da teoria de Víctor Comella. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 127-148, ago./dez. 2016.

G1. Brasil chega a 331,5 mil mortes por Covid e se aproxima de 13 milhões de casos. **G1**, 04 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/04/brasil-chega-a-3315-mortes-por-covid-e-se-aproxima-de-13-milhoes-de-casos.ghtml>. Acesso em 06 jan. 2022.

GALLOTTI, Maria Isabel; A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 170, p. 18-40, out/dez. 1987.

GARCIA, A. HERRERA. **El derecho de amparo en el mundo**. Porrúa: México, 2006. p. 1250-1252.

GECK, Wilhelm Karl. Judicial review of statutes: a comparative survey of present institutions and practices. **Cornell Law Review**, v. 51, issue 2, p. 250-304, 1966.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021.

GODOY, Miguel Gualano de; MENDES, Conrado Hübner. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. **JOTA**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>. Acesso em: 28 dez. 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo a auxiliares da justiça**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1994.

GRIFFIN, Stephen M. **American constitutionalism: from theory to politics**. New Jersey: Princeton University Press, 1996.

GROPPI, Tania. ¿Existe un modelo europeo de justicia constitucional? **Revista de Derecho Politico**, n. 62, p. 33-54, 2005.

GUMMOW, Willian; LEHANE, John; MEAGHER, Roderick. **Equity: doctrines and remedies**. 5th ed. LexisNexis Butterworths: New York, 2015.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James. JAY, John. **Os artigos federalistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

HARTMANN, Ivar Alberto; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, v.13, n.17, p. 268–283, 2015.

IGNANI, Joseph; MERNIK, James. Judicial review and coordinate construction of the constitution. **American Journal of Political Science**, v. 41, n. 2, p. 447-467, abr., 1997.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KERR, William. **A treatise on the law and practice of injunctions in equity**. London: W. Maxwell & Son, 1867.

LEE, Thomas R. Preliminary injunctions and the status quo. **Washington and Lee Law Review**, v. 58, n. 109, p. 109-166, 2001.

LEITE, Fábio Carvalho. Ação declaratória de constitucionalidade: expectativa, realidade e algumas propostas. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 109-132, dez. 2014.

LLORENTE, Francisco Rubio. Tendances actuales de la juridiction constitutionnelle em europeu. **Annuaire international de justice constitutionnelle**, n. 12, p. 11-29, 1996.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

LYNCH, Kevin J. The lock-in effect of preliminary injunctions. **Florida Law Review**, v. 66, issue 2, p. 779-821, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Declaração de inconstitucionalidade e direito intertemporal. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 6, n. 2, 28 ago. 2015.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **A teoria das constituições rígidas**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1980.

MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. In: DIDDIER JUNIOR, Fredie. **Grandes temas do novo CPC: tutela provisória**. Salvador: Editora Juspodvim, 2016. p. 27-36.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: Vojvodic, Adriana et al (org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. A eficácia das decisões de inconstitucionalidade – 15 anos de experiência. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **15 anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 207.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Da medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**, nº 20/97, caderno 1. p. 501-504, 2ª quinzena de outubro de 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle de constitucionalidade das leis na atualidade**. Disponível em: <http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/O-CONTROLE-DE-CONSTITUCIONALIDADE-DAS-LEIS-NA-ATUALIDADE.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (orgs.). **Jurisdição Constitucional em 2020**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 300-320.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino. Questões atuais sobre as medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade. In: GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Memória jurisprudencial: Ministro Castro Nunes**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/CastroNunes.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953.

MOORE, Devon. The preliminary injunction standard: understanding the public interest factor. **Michigan Law Review**, v. 117, issue 5, p. 939-961, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**: garantia suprema da Constituição. São Paulo: Atlas, 2003.

NELSON, William E. Changing conceptions of judicial review: the evolution of constitutional theory in the States: 1790-1860. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 120, n. 6, p. 1166-1185, jun. 1972.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NINO, Carlos Santiago. **The constitution of deliberative democracy**. New Haven & London: Yale University Press, 1996.

ÖHLINGER, Theo. The genesis of the austrian model of constitutional review of legislation. **Ratio Juris**, v. 16, n. 2, p. 206-222, June 2003.

PEÑA, Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

PERRONE, Daria. El poder de suspensión cautelar en la justicia constitucional: una perspectiva de derecho comparado. **CDP, Cuadernos de Derecho Público**, n. 38, p. 31-53, sep.-dic. 2009.

PIGNATARI, Alessandra Aparecida Calvoso Gomes. **O caráter objetivo do processo brasileiro no controle judicial de constitucionalidade:** estudo de sua dimensão e de sua compatibilização com as regras do direito processual civil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PINHEIRO, Guilherme César. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática das decisões judiciais: um pouco sobre as decisões do controle de constitucionalidades das leis e sua pretensão de atribuição de eficácia vinculante no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**, n. 11, Jan./Ago. 2015. *Online*.

PINTAÚDE, Gabriel. Da urgência no processo objetivo. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares:** estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. O controle concentrado de constitucionalidade na Europa e na América do Norte: um estudo comparado. **Direito, Estado e sociedade**, n. 30, p. 62-87, jan/jun 2007.

PODER 360. OMS diz que novas restrições são necessárias para combater pandemia na Europa. **Poder 360**, 1 abril 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/oms-diz-que-novas-restricoes-sao-necessarias-para-combater-pandemia-na-europa/>. Acesso em 05 jan. 2022.

POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao direito**. São Paulo: Saraiva, 1991.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil:** perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSÁRIO, Pedro Trovão. Tribunal constitucional - ¿un legislador negativo o positivo? **Revista de Derecho UNED**, n. 16, p. 713-740, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. 2. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SHILS, Edward. **Tradition**. London: Faber, 1981.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Tradução: Norma Azevedo. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SILVA, José Afonso. **Um pouco de direito constitucional comparado: três projetos de Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. **Revista Direito GV** 3, v. 2, n. 1, p. 191-210, jan.-jun. 2006.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SOARES, Mariana Ribeiro. Covid-19. Europa celebra Páscoa em confinamento e com medidas restritivas. **RTP Notícias**, 4 de abril de 2021. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/covid-19-europa-celebra-pascoa-em-confinamento-e-com-medidas-restritivas_n1309679. Acesso em 05 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TAVARES, Iris Eliete Teixeira Neves Pinho. Teoria da Constituição: elementos político-jurídicos, mudança constitucional, constitucionalismo e desenvolvimento jurídico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 135, p. 91-98, jul./set. 1997.

THAYER, James Bradley. **The origin and scope of the american doctrine of constitutional law**. Boston: Little, Brown, and Company, 1893.

TRAMMEL, Alan M. The constitutionality of nationwide injunctions. **University of Colorado Law Review**, v. 91, p. 977-998, 2020.

TREANOR, William Michael. Judicial review before Marbury. **Stanford Law Review**, v. 58, p. 455-562, nov. 2005.

VANOSSI, Jorge Reinaldo A. **Teoria constitucional: supremacia y control de constitucionalidad**. Buenos Aires: Depalma, 1976.

VENICE COMMISSION. **Study on individual access to constitutional justice**. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/WebForms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2010\)039rev-e](https://www.venice.coe.int/WebForms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2010)039rev-e). Acesso em: 28 fev. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WALKER, Daniel J. Administrative injunctions: assessing the propriety of non-class collective relief. **Cornell Law Review**, v. 90, issue 4, p. 1119-1152, May 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.